



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.901653/2008-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-001.149 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2011
Matéria DCOMP/IPI
Recorrente METALURGICA MEDALFO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Compensação de Crédito de IPI.

Período de Apuração: 1º trimestre de 2002.

Ementa: DESPACHO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ANULAÇÃO.

O ato administrativo além de se revestir das formalidades essenciais, deve antes de tudo obediência aos princípios constitucionais, entre esses o Princípio da Motivação, pressuposto obrigatório a validar a decisão administrativa, diante da ausência impõe anular o ato.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso pra anular o despacho eletrônico de não-homologação da compensação por ausência de motivação.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator .

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Winderley Moraes Pereira, Liduina Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesini Ortiz.

Relatório

Trata-se de recurso Voluntário interposto contra decisão que manteve o indeferimento da pretensão da empresa que visava o ressarcimento e compensação de crédito de IPI relativo ao 1º trimestre de 2002 com de débito de PIS e COFINS apurados em julho e agosto de 2002.

Aduz o contribuinte que apurou crédito de IPI e crédito presumido de IPI no 1º trimestre de 2002, efetuou, ressarcimento e compensação do crédito apurado, bem como, baixou o crédito no livro de Apuração de IPI. Informa a recorrente que ao preencher o Per/Comp 20179.71130.130204.1.3.01-9667, 2º decêndio de setembro de 2002, mencionou erroneamente de que tratava de “Estorno de créditos” no valor de R\$ 7.605,97, quando deveria ter indicado como sendo Ressarcimento de Créditos, motivo pelo qual solicitou que fosse alterado a declaração e liberado a compensação apresentada nos Per/Comp 07436.46104.151203.1.3.01-0124 e 733.34121.150104:1.3.01-7646 e 38373.80094.130204.1.3.01-2400.

Em razão dessa alegação o julgador de piso entendeu por bem em baixar o feito em diligência para que a fiscalização se pronunciasse sobre o alegado erro, o que foi realizado.

O resultado da diligência determinada, assim, resultou:

“ Procedemos a análise do período objeto da lide e verificamos que as alegações apostas na manifestação de inconformidade não procedem, uma vez que o valor de R\$ 7.605,97 foi utilizado na compensação de PIS e COFINS dos meses de julho e agosto de 2002, conforme podemos observar na cópia do livro juntada ao processo (fls. 174).

Com isso, o pedido de ressarcimento foi indeferido e as compensações declaradas não foram homologadas tendo como motivo a "constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passivo de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP”.

No mais adoto e transcrevo o relatório da decisão hostilizada para melhor compreensão da matéria:

“Relatório

0 contribuinte acima identificado transmitiu, em 15/12/2003, pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI no valor de R\$

R\$ 4.370,65 (PER/DCOMP no 07436.46104.151203.1.3.01-0124), cumulado com declaração de compensação no valor de R\$ 809,77, apurado ao 2º trimestre de 2002. Vinculado a esse crédito transmitiu os PER/DCOMPs nº 11733.34121.150104 e 38373.80094.130204.1.301-2400, nos valores de R\$ 2.666,17 e 894,71, respectivamente.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, pelo Despacho Decisório Eletrônico da fl. 02, emitido em 18/07/2008, indeferiu o pedido de ressarcimento, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, e não homologando as compensações declaradas, sob a alegação de que houve utilização integral ou parcial, na escrita, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Irresignado, o interessado apresentou manifestação de inconformidade tempestivamente, fls. 01, contra a decisão acima referida, na qual alega, resumidamente, que houve erro no preenchimento do PER/DCOMP no 20179.71130.130204.1.3.01-9667, no 2º decêndio de setembro de 2002. O valor de R\$ 7.605,97 foi lançado como estorno de crédito, quando o correto seria lançar no campo do ressarcimento de crédito apurado, razão pela qual solicita a alteração e liberação da compensação apresentada. Não apresenta documentos para comprovação de seu direito pleiteado.

Os autos foram baixados em diligência, fls. 174/175, para verificação do erro no preenchimento do campo "estorno de crédito" do Demonstrativo de Débitos do PER/DCOMP.

Em resposta, fls. 179, a fiscalização, após análise dos Livros Registro de Apuração do IPI referentes aos anos de 2002, 2003 e 2004, concluiu pela manutenção do despacho decisório 'eletrônico.

E o relatório”.

Do exame da cópia do livro de Apuração de IPI (RAIPI) trazido à colação por meio da diligência, constata-se o crédito apurado no mês no montante de R\$ 3.658,5, 51 e o saldo credor anterior é de R\$ 70.301,90 o crédito acumulado alcançou o valor de R\$ 73.960,41.

Em contra partida há registro do débito apurado no mês de R\$ 2.959,37, que somado ao valor de R\$ 7.605,97 utilizado em compensação de débitos, PIS no e COFINS nos meses de julho e agosto de 2002, totalizaram R\$ 10.565,34.

De modo que, o crédito menos o débito, restou o saldo credor de R\$ 63.395,07 (sessenta mil trezentos noventa e cinco reais e sete centavos).

Há o estorno dos valores utilizados em compensação de débitos, conforme se vê da cópia do livro de apuração de IPI.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho - Relator.

Trata-se de recurso voluntário tempestivo e atende os demais pressupostos necessários, motivo pelo qual conheço.

A controvérsia deste caderno centra em torno da existência de saldo credor relativo ao primeiro trimestre de 2002 capaz de suportar o pedido de ressarcimento e compensação solicitada pela recorrente, e, negado pela Administração.

A meu ver, o responsável pela diligência fiscal determinada pelo julgador de piso não a cumpriu a contento, se ateve a dizer que o valor pleiteado encontrava consignado no livro de apuração de IPI, no entanto, sem tecer comentário a respeito da existência de saldo credor capaz de suportar o pedido e a compensação efetivada, ou se teria sido utilizado integral ou parcial.

O despacho eletrônico além de ser lacônico, deixa de identificar de modo direto o motivo pelo qual está sendo indeferido o pleito de compensação. Vê do referido despacho algumas hipóteses pré-estabelecida de enquadramento, cuja tarefa de identificar e se enquadrar naquelas situações é do contribuinte.

O indeferimento decorre da suposta inexistência do crédito mesmo diante do registro no livro do montante que a empresa visa compensar. Os fatos narrados não deixam dúvida de que há total ausência de motivação capaz de sustentar a negativa do direito de compensação pretendida pela Recorrente.

Como se sabe os atos administrativos dedevem ser motivados, constatado ausência dessa motivação, impõe anular o despacho eletrônico de não-homologação da compensação.

Com essas considerações sou inclinado em reconhecer a necessidade de anular o despacho eletrônico.

Diante do exposto, voto no sentido de anular o despacho eletrônico de não-homologação da compensação por ausência de motivação.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

Processo nº 11020.901653/2008-51
Acórdão n.º **3403-001.149**

S3-C4T3
Fl. 3
